



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.885-A, DE 2024

(Da Sra. Rosangela Moro)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir a validade do depoimento de testemunhas em casos de assédio sexual, independentemente de ações judiciais existentes com o mesmo empregador; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^o , DE 2024
(Da Sra. Rosangela Moro)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir a validade do depoimento de testemunhas em casos de assédio sexual, independentemente de ações judiciais existentes com o mesmo empregador.

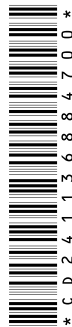
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar que testemunhas em casos de assédio sexual não sejam consideradas suspeitas em virtude de litígios judiciais existentes com o mesmo empregador.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 828-A** Nos casos de assédio sexual, a testemunha que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador não será considerada suspeita para prestar depoimento, ainda que existam ações com pedidos idênticos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva fortalecer a proteção das vítimas de assédio sexual no ambiente laboral, de forma a garantir que a parte que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador possa depor como testemunha sem ser desqualificada como mera informante.

A medida é fundamentada nas decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que têm reconhecido a importância da proteção dos direitos das vítimas de assédio sexual e a necessidade de facilitar a obtenção de provas em processos que envolvem essa questão.

Nesse sentido, cumpre mencionar a decisão da Segunda Turma do TST¹, que considerou válida a oitiva de uma testemunha que também litiga contra o mesmo empregador. Para o colegiado, não há a caracterização de troca de favores.

Destaca-se, que a palavra das vítimas e de suas testemunhas é fundamental para a elucidação dos fatos, especialmente em casos onde a violência sexual ocorre de forma velada.

Além disso, é importante ressaltar que a proposta está alinhada com o que prevê a Súmula 357 do TST, a qual determina que o simples fato de uma testemunha estar em conflito judicial com o mesmo empregador não a torna automaticamente suspeita para prestar depoimento. Essa regulamentação é crucial para evitar que suspeitas infundadas sobre as testemunhas comprometam o direito das vítimas de acessar a justiça.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento da Súmula 357 do TST é válido mesmo quando há oitivas recíprocas entre o autor e a testemunha. O TST parte da premissa de que a testemunha não é suspeita.

Assim, o projeto tem como objetivo assegurar que todos os depoimentos das vítimas de assédio sexual sejam devidamente levados em consideração, de forma a favorecer a busca pela verdade e a justiça nas relações laborais.

¹ Consultado em: <<https://tst.jus.br/web/guest/-/testemunha-que-tamb%C3%A9m-move-a%C3%A7%C3%A3o-por-ass%C3%A9dio-sexual-deve-ser-ouvida-em-processo-de-colega#:~:text=Para%20relatora%2C%20provar%20ass%C3%A9dio%20sexual,empregador%20n%C3%A3o%20a%20torna%20suspeita>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, considerando a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2024.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal - UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3885, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir a validade do depoimento de testemunhas em casos de assédio sexual, independentemente de ações judiciais existentes com o mesmo empregador.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3885, de 2024, de autoria da Deputada Rosangela Moro (UNIÃO/SP), acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir a validade do depoimento de testemunhas em casos de assédio sexual, independentemente de ações judiciais existentes com o mesmo empregador.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos do trabalho. Nesse contexto, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 3885, de 2024, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir a validade do depoimento de testemunhas em casos de assédio sexual, independentemente de ações judiciais existentes com o mesmo empregador.

A presente iniciativa tem como finalidade reforçar a defesa das vítimas de assédio sexual no âmbito laboral, garantindo que aqueles que estejam em disputa judicial ou já tenham litigado contra o mesmo empregador possam testemunhar sem serem rebaixados à condição de meros informantes em outros processos.

A medida encontra respaldo em recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que têm destacado a necessidade de assegurar os direitos das vítimas e facilitar a produção de provas em processos envolvendo assédio sexual.

O assédio sexual no ambiente laboral é uma violência que transcende questões individuais, refletindo um problema estrutural que afeta a dignidade humana e a eficiência organizacional. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹, de 2020 a 2023, a Justiça do Trabalho julgou mais de 400 mil casos de assédio moral e sexual, números alarmantes que demonstram que isso é uma demanda urgente. Proteger as vítimas dessa prática abusiva não é

¹ Em três anos, Justiça do Trabalho julgou mais de 400 mil casos de assédio moral e sexual, disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/em-tres-anos-justica-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-assedio-moral-e-sexual/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

apenas uma medida ética, mas uma necessidade social e jurídica, essencial para a construção de espaços de trabalho justos e seguros.

Em primeiro lugar, o assédio sexual fere princípios fundamentais dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa e a liberdade individual. Ninguém deveria ser submetido a constrangimentos, insinuações ou pressões de cunho sexual para manter seu emprego ou ascender profissionalmente. Quando uma vítima é desamparada, a mensagem transmitida é a de que sua integridade vale menos que a conveniência do agressor ou a reputação da empresa. Essa omissão perpetua uma cultura de silêncio e impunidade, em que as vítimas, muitas vezes mulheres, são revitimizadas pelo medo de ajuizar uma reclamação trabalhista ou pela descrença em seu relato.

Além disso, os impactos psicológicos do assédio sexual são profundos e duradouros. Vítimas frequentemente desenvolvem transtornos como ansiedade, depressão e síndrome do pânico, além de sofrerem com a desvalorização profissional. Muitas abandonam seus empregos para fugir da situação, prejudicando suas carreiras e sua independência financeira.

Do ponto de vista social, a proteção às vítimas é um passo crucial na luta por uma sociedade melhor. O assédio sexual no trabalho é uma das formas de manter hierarquias opressivas, reforçando a ideia de que certos corpos e identidades são objetos disponíveis para assédio.

Proteger as vítimas de assédio sexual no trabalho é um dever moral, social e jurídico. Portanto, é concentrado nesse último ponto que o Projeto de Lei se destaca, pois, reconhecer que o testemunho das vítimas e de quem presenciou os fatos é essencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

para a apuração da verdade, sobretudo em situações em que o assédio ocorre de forma dissimulada, sem testemunhas diretas ou provas materiais.

Ademais, a proposta está em conformidade com a Súmula 357² do TST, que estabelece que o mero fato de uma testemunha estar em conflito judicial com o mesmo empregador não a torna, por si só, suspeita para depor. Essa orientação é essencial para evitar que alegações infundadas de parcialidade prejudiquem o direito das vítimas à justiça.

Vale ressaltar que o posicionamento consolidado na Súmula 357 do TST aplica-se inclusive quando há oitivas cruzadas entre autor e testemunha, reafirmando a presunção de idoneidade do depoente.

Dessa forma, o projeto busca garantir que todos os relatos das vítimas de assédio sexual sejam valorizados adequadamente, contribuindo para a apuração dos fatos e a promoção de um ambiente de trabalho justo e respeitoso.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3885, de 2024, em sua forma original.

Salas das Comissões, em 11 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

² SÚMULA Nº 357 - TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.885/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO